

COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. ADUZ A IMPOSSIBILIDADE DO PACIENTE CUMPRIR A ÚLTIMA POR PROBLEMAS FINANCEIROS, RAZÃO PELA QUAL FOI SUBSTITUÍDA PELO COMPARECIMENTO À CASA DE PASSAGEM PAULO FREIRE, SUSTENTANDO-SE AINDA, QUE INFORMADO SOBRE A FINALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, O PACIENTE REQUEREU ACERTIDÃO DE ENCERRAMENTO, CONTUDO, A REFERIDA CASA DE PASSAGEM NOTICIÓUTER SIDO A CERTIDÃO ENCAMINHADA AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI. POR FIM, ALEGA QUE A AUTORIDADE COATORA DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA, EM 03/04/2017 E NÃO TER SIDO O PACIENTE REGULARMENTE INTIMADO PARA RETOMAR A EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. Conforme informações prestadas, o paciente iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos, tendo sido prorrogado por três meses ante as suas ausências. Notícia o juízo, ter a Central de Penas e Medidas Alternativas encaminhado dois ofícios informando o cumprimento irregular da pena de prestação de serviços comunitários e pecuniária e ter sido infrutífera a intimação do paciente no endereço informado nos autos (certidão de fls. 79 - doc. 75). Comunica ainda, ter sido proferida a decisão de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a defesa intimada através de publicação no D.O em 19/12/2017. Por fim, informa o indeferimento do pleito defensivo de reconversão da pena e não ter sido cumprido o mandado de prisão, ante a impossibilidade de localização do paciente nos endereços constantes nos autos. Verifica-se nos autos, que o título prisional encontra-se devidamente fundamentado, demonstrando o d. Juiz a quo, a necessidade da custódia para assegurar-se a aplicação da lei penal, nos termos da lei processual. Em que pese ser a constrição da liberdade a última ratio, deve ela ser aplicada quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem adequadas ou suficientes para coibir o cometimento de novos crimes ou para resguardar a aplicação da lei penal. Neste contexto, mostra-se necessária a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, considerando o descumprimento reiterado e injustificado da restrição determinada, conforme o preceituado no § 4º do art. 44 do Código Penal. Ademais, o juízo de piso por ser o guardião dos autos e encontrar-se mais próximo das partes, possui melhores condições para analisar a real necessidade da medida. Direito à liberdade que não representa preceito absoluto. Outrossim, as alegadas condições pessoais favoráveis não se mostram obstáculos à constrição cautelar, presentes os pressupostos e condições previstas na norma. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO A ADVOGADA FERNANDA BALDANZA.

**154. APELAÇÃO 0011657-56.2011.8.19.0063** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0011657-56.2011.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00593318 - APE: LEONARDO ALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Revisor: **DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, QUE POSTULA: I é preliminarmente, nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento sem a utilização dos recursos audiovisuais de gravação, determinando-se a repetição; II é no mérito, absolvição, por insuficiência de provas da autoria do delito; III é absolvição, por atipicidade da conduta; IV - desclassificação da conduta para receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º, do CP, aplicando-se a isenção de pena descrita no art. 180, § 5º, do CP; V é fixação da pena básica no mínimo legal; VI é substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; VII é concessão da gratuidade de justiça. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR É PARCIAL PROVIMENTO DO APELO Agente que recebeu, em proveito alheio, um notebook da marca DELL, coisa que sabia ser objeto de crime. Narra a peça incoativa que o nacional Juliano entregou o aludido objeto ao acusado para que o mesmo o trocasse por "maconha". O citado notebook era produto de furto realizado na residência do nacional Paulo. Preliminar de nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento Sustenta a defesa técnica a nulidade da AIJ, realizada sem a utilização dos recursos audiovisuais de gravação, com afronta à regra insculpida no art. 405, do CPP, razão pela qual postula a repetição do ato. Razão, contudo, não lhe assiste. A uma, porque a dita nulidade não foi suscitada pela defesa na ocasião da AIJ, e nem mesmo em sede de suas alegações finais, não se vislumbrando a ocorrência de prejuízo ao acusado. E a duas, porque a própria regra delimitada no art. 405, § 1º, do CPP, estabelece: "Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações e.g.n. Ao que se depreende, naquelas comarcas do interior onde o sistema esteja pendente de implementação, ou mesmo quando sua utilização ainda encontre embaraços técnicos, permite-se a realização dos atos processuais mediante transcrição em papel. Não se vislumbra, destarte, a apontada nulidade. Precedentes. Pretensão absolutória Descabimento. Conjunto probatório consistente. Provas da autoria do delito que se mostram contundentes e suficientes para embasar o decreto condenatório. Tampouco há se falar em atipicidade da conduta, sob o argumento de que o acusado não teria conhecimento da origem ilícita do referido objeto. Depreende-se que o acusado recebeu de Juliano, em troca de maconha destinada a este, o notebook da marca Dell, furtado na residência de Paulo, sabendo que era produto de crime. A materialidade, a autoria e a culpabilidade, além de incontroversas, restaram comprovadas, estreme de dúvida, pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência do furto do notebook e outros bens, e pela segura prova oral colhida, em juízo, destacando-se os depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas de acusação, notadamente a vítima do furto e os policiais militares. O apelante admitiu, aos policiais, que o notebook era produto de furto. Em sede judicial, todavia, o mesmo optou pelo silêncio. Incidência, na espécie, da Súmula 70, deste Eg. Tribunal de Justiça. O dolo é composto por um elemento intelectual (consciência no sentido de representação psíquica) e por um elemento volitivo (vontade, no sentido de decisão de agir), ambos formadores da ação típica dolosa. De acordo com a Teoria Finalista da Ação, o dolo integra o tipo e, como a tipicidade deve ser provada pela acusação, a esta incumbe provar o dolo, seu elemento. Ocorre, porém, que, em se tratando de crime de receptação, por ser impossível perquirir a consciência do réu, o elemento volitivo é projetado pelas conjecturas e circunstâncias exteriores, ou seja, pelo comportamento ab externo, do modus operandi do comprador ou receptor. Se assim não fosse, o tipo penal do art. 180, do CP estaria fadado ao desuso, já que só seria provado na hipótese de confissão, o que não se pode admitir, sob pena de ficar a Justiça a mercê da "boa vontade" dos criminosos. O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita. Na hipótese em testilha, é evidente a configuração do delito de receptação dolosa, porquanto é inequívoco que o réu sabia da origem delituosa do notebook, que recebeu sem documentação, entregando a Juliano, em contrapartida, material entorpecente. Os elementos objetivos e subjetivos do tipo restaram plenamente configurados, a saber: "receber, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime". Condenação mantida. Desclassificação da imputação para aquela prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal A tese de desclassificação para receptação culposa também deve ser rejeitada. A defesa sequer trouxe aos autos documento ou recibo que comprovasse a aquisição do notebook, de boa fé. Precedentes. Dosimetria A pena base deve ser fixada no mínimo legal, considerando que as duas anotações constantes da FAC do apelante, com trânsito em julgado, não podem servir como maus antecedentes, por se referirem a delitos praticados posteriormente ao crime de receptação, atraindo a incidência da Súmula 444, do STJ. Pena fixada no mínimo legal, que se torna definitiva, ante a ausência de circunstâncias modificadoras. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já foi deferida pelo Magistrado a quo, devendo ser mantida, na forma da sentença. Pedido da defesa que se reputa prejudicado. Da isenção de custas Por fim, quanto à pretensão de isenção de custas e despesas